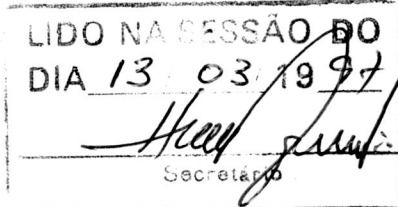


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 03 /97

PROTOCOLO GERAL



“Dispõe a política de aleitamento materno para o Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Governador do Estado de Roraima proverá dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§1º. A publicidade oficial a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Estado de Roraima, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§2º. Os meios de comunicações, organizações governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactantes, bem como, entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com sistema público de saúde na implantação da política de aleitamento materno do Estado de Roraima.

Art. 2º. O Poder Público zelará no Estado de Roraima pelo cumprimento da Legislação Federal que garanta a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 3º. Toda maternidade, quer pública ou privada do Estado de Roraima deverá ter condições de atender as práticas de aleitamento materno em situação de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com o estabelecido em normas específicas.

§1º. Consideram-se recém-nascidos de risco, os prematuros e os com patologia.

§2º. Consideram-se mães de risco, as nutrizes no período puerperal, impossibilitada por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

§3º. Define-se como política dos hospitais do Estado de Roraima a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados. Para os demais lactantes, a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pela equipe assistente.

§4º. Os hospitais deverão manter alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno.

§5º. Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactantes hospitalizados ou adotar medidas que assegurem a presença dessas nutrízes no hospital.

§6º. Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras.

Art. 4º. É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactantes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Estado de Roraima.

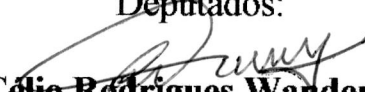
Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Estado de Roraima, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da Lei.

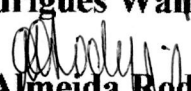
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

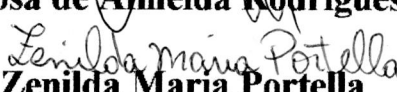
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de março de 1997.

Deputados:


Celso Rodrigues Wanderley


Rosa de Almeida Rodrigues


Zenilda Maria Portella

